



Nota Técnica SEI nº 68/2026/MGI

Assunto: **Análise da EPC sobre as Razões e Contrarrazões Recursais no Pregão Eletrônico nº 90.013/2025 (Sistemas Modulares Habitáveis)**

À Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras
(CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI)

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI) a análise da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) acerca do recurso interposto pela empresa **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 06.960.687/0001-93)**, contra a decisão que declarou a empresa **DMDL LTDA (05.332.851/0001-55)** vencedora do **Grupo 2** no **Pregão Eletrônico nº 90.013/2025** cujo objeto é a "aquisição de **Sistemas Modulares Habitáveis**, incluindo instalação, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

2. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

3. A seguir a Equipe de Planejamento da Contratação procederá a análise dos quesitos discutidos, o que se dará de forma pontual.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Em suas razões recursais (SEI-MGI nº 56626098), a recorrente PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, que a empresa DMDL LTDA deixou de cumprir os seguintes itens:

- 4.1. A recorrida apresentou inicialmente uma "Declaração de Dispensa" (datada de 10/11/2025) afirmando não exercer atividades passíveis de controle ambiental, contradizendo-se ao apresentar posteriormente o cadastro no IBAMA contendo a atividade de "Outras obras de infraestrutura".
- 4.2. A recorrida teria apresentado o Certificado de Regularidade (CR) do IBAMA apenas em sede de diligência (dia 12/11/2025), documento este que foi emitido em data posterior à sessão pública do certame (ocorrida em 10/11/2025).
- 4.3. A ausência do documento obrigatório (Item 4.1.1 do Edital) no momento da habilitação deveria ensejar a inabilitação imediata, não sendo passível de saneamento por meio da obtenção de novo documento com data posterior à abertura.

5. A seguir detalha-se alguns trechos da peça recursal:

[...]
Assim, cumpre demonstrar que o Certificado de Registro apresentado pela empresa "DMDL LTDA" somente foi retirado em 12/11/2025, ou seja, data posterior ao certame que aconteceu em 10/11/2025, como se verifica facilmente com o print do documento apresentado:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5948691	12/11/2025	12/11/2025	12/02/2026
Dados básicos:			
CNPJ : 05.332.851/0001-55			
Razão Social : DMDL LTDA			
Nome fantasia : DMDL LTDA			
Data de abertura : 22/07/2002			
Endereço:			
logradouro: RUA VICENTE DE CARVALHO			

Tanto se faz verdade disto que, a própria "DMDL LTDA" quando apresentou a sua proposta de preços fez a juntada de uma declaração afirmando categoricamente "QUE NÃO POSSUI CADASTRO NO IBAMA" e que supostamente não precisaria cumprir a exigência do instrumento convocatório, como se vê do arquivo denominado "DECLARACAO COM JUSTIFICATIVA TECNICA DE DISPENSA":

DECLARAÇÃO COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE DISPENSA DE CADASTRO DO IBAMA

Licitação Pregão Eletrônico nº 90013/2025

A **DMDL LTDA** inscrita no CNPJ N.º: 05.332.851/0001-55 com sede na Rua Vicente de Carvalho, nº 137, Melville Empresarial I e II, Barueri – SP, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Frederico Augusto de Freitas Neto, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade n.º 22.959.710 SSP SP e do CPF/MF n.º 157.551.828-76, **DECLARA**, que não possui Cadastro no IBAMA considerando não exercer atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme justificativa técnica abaixo:

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008, pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e pela Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, que estabelecem a obrigatoriedade de inscrição apenas às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades listadas no Anexo VIII da referida IN nº 06/2013.

Conforme o artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, devem inscrever-se no CTF/APP:

*Portanto, diante da EXPRESSA CONFISSÃO não há nem qualquer resquício de dúvida de que a empresa **"DMDL LTDA"** deixou de cumprir com as exigências do instrumento convocatório.*

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que NÃO É POSSÍVEL A JUNTADA DE NENHUM DOCUMENTO NOVO, uma vez que todos os documentos solicitados em edital já deveriam constar

quando do anexo dos documentos habilitatórios, e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, posto que o instituto da diligência não se presta a este fim, mas tão somente apenas para uma complementação destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.

Cabe ainda destacar que uma das condições de PARTICIPAÇÃO na licitação é que a empresa declare cumprir PLENAMENTE com todos os requisitos de habilitação, sob as penalidades da lei. Ou seja, na melhor das hipóteses há a apresentação de uma declaração inverossímil, já que na data do certame, apesar de ter declarado que cumpria integralmente com as exigências do edital, a empresa "DMDL LTDA" não possuía o cadastro técnico junto ao IBAMA, sendo este uma das exigências expressas do instrumento convocatório.

Trazendo para o caso, a empresa "DMDL LTDA" sequer poderia nem ter participado do certame, posto que, apesar de ter se declarado como apta, NÃO POSSUIA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

6. Em suas contrarrazões sobre o recurso apresentado (SEI-MGI nº 56656610), a licitante **DMDL LTDA (05.332.851/0001-55)** alega, em síntese, que:

6.1. A recorrente perdeu o direito de impugnar a fase de proposta de preços e os documentos que a acompanharam, pois não manifestou intenção de recurso imediata durante a sessão pública de 19/11/2025, momento oportuno para tal.

6.2. É juridicamente inadmissível tentar reabrir discussões sobre a proposta de preços sob o rótulo de recurso de habilitação, visto que a fase anterior já foi superada

e consolidada como ato jurídico perfeito.

6.3. A diligência realizada pelo pregoeiro foi legal e visou apenas sanar falhas formais (ausência de parte de texto) em documentos preexistentes, sem ferir a isonomia ou competitividade.

6.4. A apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA via diligência foi legítima, servindo apenas para confirmar uma situação jurídica preexistente (inscrição no Cadastro Técnico Federal), não se caracterizando como inclusão de documento novo que alterasse a substância da habilitação.

7. A seguir detalha-se alguns trechos da peça de contrariedade:

[...]

No que se refere à alegação relacionada à suposta apresentação de documento novo do IBAMA, igualmente não assiste razão ao recorrente. O Edital e o Termo de Referência pedem a apresentação de ato de autorização ambiental apenas quando a atividade efetivamente se enquadrar como potencialmente poluidora, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, o que deve ser aferido de acordo com a natureza concreta da atividade exercida e com o objeto da contratação.

Conforme se verifica do Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, a empresa encontra-se regularmente inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, em plena conformidade com suas obrigações ambientais.

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 5948691 CPF/CNPJ: 05.332.851/0001-55 Nome/Razão Social/Endereço DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA RUA DIAMANTINA VILA MARIA SAO PAULO/SP 02117-011 Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Outros serviços / uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros Atividades de Defesa Ambiental Não existem atividades de defesa ambiental	 Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. Data de emissão: 26/12/2013 Autenticação: es9y.d6bc.elqw.iwkr
---	--

Ademais, a apresentação do documento ocorreu de forma legítima, por meio de diligência regularmente instaurada, com o exclusivo objetivo de complementar informação já existente, sem inclusão de documento novo capaz de alterar a substância da habilitação. A diligência limitou-se a confirmar situação jurídica preexistente, plenamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

Conforme Entendimento do Tribunal de Contas:

(...) Não configura irregularidade a realização de diligência destinada a confirmar situação jurídica ou fática preexistente à apresentação da proposta (...) (**Acórdão TCU nº 2.731/2015 – Plenário - Relator:** Min. Benjamin Zymler)

(...) A emissão posterior de documento comprobatório não descaracteriza o atendimento da exigência, desde que demonstrado que a condição exigida já estava presente no momento oportuno (...) (**Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário - Relator:** Min. Raimundo Carreiro)

(...) Deve prevalecer, no procedimento licitatório, a verdade material, não se justificando a adoção de formalismo extremo quando comprovado o atendimento substancial às exigências editalícias (...) (**Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário - Relator:** Min. Walton Alencar Rodrigues)

Assim, a diligência realizada não implicou alteração da substância da habilitação, nem afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo fundamento para a inabilitação da licitante.

Restando evidenciada a regularidade da documentação ambiental apresentada, bem como a legalidade da diligência realizada, não havendo fundamento jurídico para acolhimento do recurso administrativo.

IV ANÁLISE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8 Considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, a presente análise da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) restringir-se-á **exclusivamente à razão recursão referente à da conformidade documental relativa ao Cadastro e Certificado ambiental junto ao IBAMA**, requisito tratado no Item 4.1.1 do Termo de Referência do referido certame, a saber:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além de seguir os critérios de sustentabilidade inseridos na seção específica sobre sustentabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, devem ser enviadas as seguintes documentações na fase de propostas:

4.1.1. Cadastro no IBAMA: Comprovação do registro do fabricante do produto no **Cadastro Técnico Federal (CTF)** de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, **acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido**, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes;

9. **As demais razões recursais apresentadas pela PHD CONSTRUÇÕES não serão objeto dessa análise e serão respondidas pontualmente pela Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras**, a saber: "4.1 – DA DECISÃO ILEGAL PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA "DMDL LTDA" quanto a alegação da declaração ser documento falso, ""5– DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE "DILIGÊNCIA" e "6 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".

10. Em sede de contrarrazões, a DMDL LTDA sustenta a tese de regularidade prévia, acostando comprovante de inscrição datado de 26/12/2013. Ressalta-se, por oportuno, que a regularidade cadastral não se confunde com a existência de CR emitido, inclusive o instrumento convocatório exige a apresentação de certificado válido. Em diligência a DMDL LTDA em diligência apresentou o seguinte Certificado de Regularidade (CR), com validade até 12/02/2026:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5948691	12/11/2025	12/11/2025	12/02/2026
Dados básicos:			
CNPJ :	05.332.851/0001-55		
Razão Social :	DMDL LTDA		
Nome fantasia :	DMDL LTDA		
Data de abertura :	22/07/2002		
Endereço:			
Logradouro:	RUA VICENTE DE CARVALHO		
N.º:	873	Complemento:	
Bairro:	MELVILLE EMPRESARIAL I E II	Município:	BARUERI
CEP:	06485-360	UF:	SP
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP. O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		U5MHGUQVSJQMEZ7G	

11. Visando a estrita aferição da verdade material e da vinculação ao edital, a EPC realizou consulta formal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é o órgão ambiental certificador, para verificar o status do certificado na data de envio das propostas para o Grupo 2 (10/11/2025). A resposta oficial obtida (SEI-MGI nº 56845293) traz o histórico de Certificado de Regularidade (CR)

da licitante, conforme a seguir:

A empresa realizou sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em 26/12/2013. Ao longo de sua vida cadastral, foram emitidos 7 (sete) Certificados de Regularidade, conforme detalhado a seguir:

Emitido em 26/08/2015, com validade até 26/11/2015;

Emitido em 15/01/2016, com validade até 15/04/2016;

Emitido em 30/05/2016, com validade até 30/08/2016;

Emitido em 28/10/2016, com validade até 28/01/2017;

Emitido em 12/11/2025, com perda de validade na mesma data, em razão de alteração cadastral realizada pelo próprio usuário;

Emitido em 12/11/2025, igualmente com perda de validade na mesma data, também em razão de alteração cadastral promovida pelo usuário;

Emitido em 12/11/2025, com validade prevista até 12/02/2026, condicionada à inexistência de novas alterações cadastrais no período.

A partir da análise dos registros de emissão, conclui-se que a empresa não possuía Certificado de Regularidade emitido e válido na data de 10/11/2025.

Ressalta-se, por oportuno, que a regularidade cadastral não se confunde com a existência de CR emitido. Uma pessoa pode estar regular — isto é, sem não conformidades ou impeditivos em seu registro — e, ainda assim, não possuir CR emitido, uma vez que a emissão do Certificado de Regularidade constitui ato manual e de caráter facultativo.

Concluindo, conforme consulta ao histórico de não conformidades/impeditivos de emissão, não se verificou qualquer registro de impedimento no cadastro da pessoa na data de 10/11/2025. Dessa forma, pode-se concluir que, naquela data, a empresa encontrava-se em situação cadastral regular perante o Ibama.

Atenciosamente,

Mariana M. Nakashima

Coordenadora-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental

Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

12. A partir da análise minuciosa do histórico de registros de emissão apresentado pelo IBAMA, conclui-se que a empresa não possuía Certificado de Regularidade (CR) emitido e válido na data de 10/11/2025. A emissão do Certificado de Regularidade constitui ato manual e de caráter facultativo, cabendo ao interessado garanti-la previamente. No caso em tela, constatou-se que, a despeito da regularidade cadastral, não havia CR válido vigente no momento da convocação.

13. Embora a consulta ao histórico do IBAMA demonstre que a licitante detém o Comprovante de Inscrição e que na data da sessão sua situação cadastral era regular (inexistindo registro de impedimentos), **tal fato não elide a exigência editalícia.**

14. Diante das informações apresentadas, evidencia-se que a licitante não atendeu ao requisito objetivo de portar documento válido na data de 10/11/2025. Portanto, essa razão do recurso deve prosperar.

V - DA CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto e com base nas exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2025, a Equipe de Planejamento da Contratação manifesta-se pelo

provimento ao recurso apresentado pela **PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 06.960.687/0001-93). Consequentemente, opina-se pela reforma da decisão que declarou a empresa **DMDL LTDA** (CNPJ 05.332.851/0001-55) vencedora do Grupo 2.

À consideração superior.

Brasília, na data das assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por

ANDERSON FERREIRA GOMES

Engenheiro Eletricista - CREA 65193/D-MG

Integrante Administrativo designado conforme Portaria SEGES-CENTRAL/MGI nº 8276 (SEI-MGI nº 54208858)

Documento assinado eletronicamente por

PÂMELLA ELIS BANDEIRA

Administradora

Integrante Administrativo designada conforme Portaria SEGES-CENTRAL/MGI nº 8276 (SEI-MGI nº 54208858)

Documento assinado eletronicamente por

MARCUS VINÍCIUS DE AMORIM BOHMGAREM

Integrante Administrativo designado conforme Portaria SEGES-CENTRAL/MGI nº 8276 (SEI-MGI nº 54208858)

Engenheiro Civil - CREA 17.609/D-GO

Coordenador de Projeto

**Documento não assinado pelo integrante em virtude de ausência por motivo de férias.*

Documento assinado eletronicamente por

CARLOS PEDROSA NETO

Coordenador de Projeto - Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente por

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pedrosa Neto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 13/01/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pâmella Elis Bandeira, Administrador(a)**, em 13/01/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ferreira Gomes, Analista**, em 13/01/2026, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56706864** e o código CRC **21E130A8**.

Referência: Processo nº 19973.005869/2024-57.

SEI nº 56706864